

*FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — CONTRATADO A
TÍTULO PRECÁRIO*

— Interpretação da Lei nº 4 069, de 1962.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Segunda Turma)

Recorrente: José Antônio Taylor Martins. Recorrida: União Federal.

Recurso Extraordinário nº 75 973 — SP — Relator: Sr. Ministro
THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos,
acordam os Ministros da Segunda Turma

do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 24 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — O despacho do ilustre Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Ministro Armando Rolemberg, esclarece o suficiente em torno da controvérsia.

Dizem seus termos, fls. 108-110:

“José Antônio Taylor Martins tendo sido dispensado, em 1963, do cargo de Assistente Jurídico que vinha exercendo na Comissão de Abastecimento e Preços do Estado de São Paulo desde 15.1.62, requereu mandado de segurança sustentando que, de acordo com o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4 069, de 1962, assistia-lhe direito a permanecer no cargo até que se completasse o período de cinco anos, para ser enquadrado.

Concedida a segurança pela sentença de primeira instância, além de recurso de ofício foi interposto agravo pela União, e, ao contraminutar a este, o impetrante alegou que, já então, se achava acobertado, pelo art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, por contar mais de cinco anos de serviço público.

Neste Tribunal, Turma Julgadora reformou a decisão de primeira instância e casou a segurança. Não apreciou o pedido, porém, quanto à Constituição de 1967, o que levou o interessado a opor embargo de declaração, afinal não recebidos porque destinados a alterar a decisão embargada.

Veio então com recurso extraordinário, alegando ofensa ao art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, negativa de vigência ao art. 23, parágrafo único, da Lei

4 069, de 1962, e conflito com a *Súmula* 21 do eg. Supremo Tribunal Federal.

2 — A ementa do acórdão recorrido resumiu fielmente os fundamentos do parecer da Subprocuradoria-Geral da República em que se alicerçou, nos seguintes termos:

“Empregado contratado a título precário, pago à conta de “Rendas Eventuais”, com menos de cinco anos de serviços prestados não está ao abrigo do art. 23, parágrafo único, da Lei nº 4 069, de 1962, podendo ser dispensado livremente pela Administração Pública.”

Para verificar-se a ocorrência ou não de negativa de vigência de lei ou ofensa à Constituição, ter-se-ia que considerar o ato impugnado e a época em que foi praticado desde que o mandado de segurança foi dirigido contra ele.

Ora, à época em que o recorrente foi dispensado contava menos de dois anos de serviço e, portanto, frente à Constituição de 1946, não poderia ser considerado estável, não lhe assistindo, assim, direito à permanência no cargo contra a vontade da Administração.

De outro lado, se permanecera no cargo em atenção a sentença judicial da qual fora interposto recurso, não lhe poderia aproveitar, na apreciação deste, o art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, pois essa norma pressupunha, para sua aplicação, ocupação regular de cargo ou função, e não pode ser tido em tal situação servidor que se mantiver no serviço público em atenção a mandado de segurança posteriormente cassado.

Finalmente, se o recorrente não era funcionário efetivo, não poderia ser tido como em estágio probatório para o feito da aplicação da *Súmula* 21.

Indefiro o recurso.

Publique-se.”

2. Resultou, todavia, processado o excepcional, face o provimento do Ag. 56 159, segundo autos apensados, para melhor exame.

Apresentaram, então, as partes, as razões de fls. 115-121 e 125-128.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes, fls. 132-133:

"Nenhuma a viabilidade do recurso (fls. 100), tanto porque o venerando acórdão (fls. 68 e 92) deu fiel interpretação ao texto legal pertinente, quanto porque a invocada jurisprudência não tem relação com a espécie.

2. De fato, contratado a título precário, e pago à conta de "Rendas Eventuais", ao recorrente não assiste direito líquido e certo contra o ato de dispensa, que o atingiu muito *antes dos cinco anos de serviço* tratados pelo art. 23 da Lei nº 4 069, de 1962. A proteção ali versada requeria o *caráter permanente* da atividade e a complementação de, no mínimo, *cinco anos de serviço*, requisitos esses não atendidos pelo impetrante que, a par da precariedade da prestação de serviço, contava apenas um ano de contratação.

3. Por outro lado, a estabilidade excepcional tratada pela disposição constitucional transitória não vem ao caso, simplesmente porque, na data de sua promulgação, já o recorrente havia sido dispensado. Não atendia, assim, o requisito da *atualidade* estabelecido pelo art. 177, § 2º da Constituição de 67, como condição para a estabilidade aos cinco anos de serviço público.

4. Parecer, pois, contrário ao conhecimento ou, por derradeiro, ao provimento do recurso.

Brasília, 9 de maio de 1973. — *José Fernandes Dantas*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): — Não conheço do recurso.

2. Seu processamento evidenciou o acerto do despacho presidencial.

3. Com base em sua fundamentação e a do parecer antes transcrito, frente a situação em que se encontrava o recorrente, outra não podia ser a solução daquela atribuída pelo acórdão recorrido, a qual em nada dissente da *Súmula* 21, nem contrariedade ao art. 177, § 2º, da Constituição, por não incidente ou sequer importar em negativa de vigência de preceitos de lei federal argüidos. No mesmo sentido o julgado proferido no RMS 18 133, *in R.T.J.*, 44/375-8.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 75 973 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., José Antônio Taylor Martins (Advs., Joseval Sirqueira e Pedro Augusto de Freitas Gordilho).

Decisão: Não conhecido, unânime. Impedido o Ministro Antonio Neder. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituído, Dr. Oscar Corrêa Pina.

Brasília, 24 de agosto de 1973. — *Hélio Francisco Marques*, Secretário.